

DECISÃO DA COMISSÃO
de 5 de Junho de 2003

que autoriza a colocação no mercado de «sumo de noni» (sumo do fruto *Morinda citrifolia* L.) como novo ingrediente alimentar na aceção do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2003) 1789]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(2003/426/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta o pedido da Morinda Inc. às autoridades competentes da Bélgica, de 25 de Abril de 2000, para colocação no mercado de «sumo de noni» (sumo do fruto da *Morinda citrifolia* L.) como novo alimento,

Tendo em conta o relatório de avaliação inicial elaborado pelas autoridades competentes da Bélgica,

Considerando o seguinte:

- (1) No seu relatório de avaliação inicial o organismo de avaliação dos alimentos competente da Bélgica concluiu que era necessário uma avaliação suplementar.
- (2) A Comissão transmitiu o relatório de avaliação inicial a todos os Estados-Membros em 18 de Setembro de 2001.
- (3) Solicitou-se ao Comité Científico da Alimentação Humana (CCAH), em 4 de Dezembro de 2001, a apresentação de uma avaliação suplementar. O CCAH, no seu parecer de 4 de Dezembro de 2002, considerou o sumo Tahitian Noni, nos níveis de consumo preconizados, como aceitável. O comité assinalou também que os dados fornecidos e a informação disponível não lhe permitem concluir a existência de benefícios especiais para a saúde do «sumo de noni» superiores aos de outros sumos de fruto.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da cadeia alimentar e da saúde animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O «sumo de noni» (sumo do fruto *Morinda citrifolia* L.) pode ser colocado no mercado comunitário como um novo ingrediente alimentar a ser utilizado em bebidas pasteurizadas à base de fruta.

Artigo 2.º

A expressão «sumo de Noni» ou «sumo de *Morinda citrifolia*» deve constar do rótulo do produto, enquanto tal, ou da lista de ingredientes das bebidas à base de fruta que o contenham, em conformidade com a Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.

Artigo 3.º

A empresa Morinda Inc. 333 W. River Park Drive Provo, UT 84604, USA é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 43 de 14.2.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.